



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.721175/2015-91
ACÓRDÃO	3002-004.320 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/11/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COFINS NÃO CUMULATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Quando o procedimento fiscal apura que o valor da contribuição devida pelo sujeito passivo é superior ao montante efetivamente recolhido no período, resta configurada insuficiência de recolhimento, não havendo que se falar em pagamento indevido ou a maior capaz de fundamentar declaração de compensação. Ausente o crédito líquido e certo indispensável à extinção de obrigação tributária por compensação, impõe-se a não homologação das DCOMPs transmitidas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O Processo Administrativo Fiscal é regido pelo princípio da oficialidade, que impõe à Administração o dever de impulsionar o feito até sua decisão final. O Decreto nº 70.235/1972, diploma que regula o PAF, não contempla a hipótese de sobrestamento de julgamento de processo de compensação na pendência de decisão definitiva em processo conexo. A ausência de lacuna normativa afasta a incidência subsidiária do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil. A tramitação em separado não causa prejuízo ao contribuinte, dado que decisão favorável no processo origem das glosas necessariamente repercutirá no processo de compensação.

APENSAMENTO DE PROCESSOS. INSTÂNCIAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE.

A despeito de eventual conexidade material entre processos, inexistente previsão legal ou regimental que autorize o apensamento de autos que se encontrem em instâncias de julgamento distintas. O Regimento Interno do

CARF disciplina a vinculação de processos como mecanismo de distribuição, não como instrumento de reunião de feitos já em curso perante órgãos julgadores diversos.

MÉRITO. CRÉDITO OBJETO DE PROCESSO CONEXO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO PAF Nº 16004.720113/2015-10. ACÓRDÃO Nº 3402-012.372. PARCIAL PROVIMENTO.

O julgamento definitivo do PAF nº 16004.720113/2015-10, consubstanciado no Acórdão nº 3402-012.372 (sessão de 28 de novembro de 2024), alterou o quadro fático e jurídico relevante para o presente processo. A decisão prolatada naquele PAF reverteu em favor da Recorrente a maioria das glosas de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, com fundamento no conceito de insumo fixado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR (critérios da essencialidade e da relevância), tornando imperioso verificar seu reflexo no saldo credor do período de novembro/2010 objeto das DCOMPs. Cabe à unidade de origem realizar essa apuração e deliberar sobre a homologação das compensações declaradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que seja aplicado ao presente processo o decidido no Acórdão CARF nº 3402-012.372, prolatado no julgamento do PAF nº 16004.720113/2015-10, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

o presente processo de Recurso Voluntário interposto por TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A, anteriormente denominada GUARANI S/A, em face do Acórdão nº 109-005.189, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ09, em sessão de 29 de março de 2021.

O processo tem origem em cinco Declarações de Compensação (DCOMPs) transmitidas entre 31 de janeiro e 13 de fevereiro de 2014, por meio das quais a contribuinte pleiteou a compensação de débitos fiscais com suposto crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS não cumulativa (código de receita 0929), referente ao período de apuração de novembro de 2010, no montante original de R\$ 167.894,06.

O alegado pagamento a maior decorria de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao mês de novembro de 2010, pela qual a contribuinte reduziu o valor da COFINS apurada (débito apurado) de R\$ 649.206,05 para R\$ 481.311,99, resultando, a seu ver, em indébito tributário de R\$ 167.894,06.

Contudo, a Autoridade Fiscal da DRF em São José do Rio Preto/SP, ao apreciar as DCOMPs, considerou os resultados de auditoria fiscal previamente realizada na contribuinte (entre abril de 2014 e maio de 2015), no âmbito do Procedimento Fiscal TDPF 08.1.07.00-2015-00084-5, formalizado no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 16004.720113/2015-10. Naquele procedimento, foram identificadas diversas irregularidades na apuração de créditos de PIS e COFINS não cumulativos referentes aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, resultando em glosas parciais e majoração dos valores devidos.

Para o período de novembro/2010, o referido procedimento fiscal apurou COFINS a pagar total (englobando os códigos 5856 e 0929) no montante de R\$ 4.210.211,13. Aplicando-se o percentual de 18,7924%, obtido das informações prestadas no DACON — ficha 25B, itens 01 e 04 — chegou-se ao valor de COFINS não cumulativa (código 0929) de R\$ 791.199,72, superior ao DARF recolhido de R\$ 649.206,05, configurando insuficiência de recolhimento, e não pagamento a maior.

O Despacho Decisório nº 91/2017/DRF/SJR/SP, lavrado em 13 de abril de 2017, não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as DCOMPs, determinando a cobrança dos débitos e cientificando a contribuinte do Auto de Infração de multa isolada por compensação indevida (PAF nº 10850.721366/2017-15).

Tempestivamente cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 06 de junho de 2017, arguindo, em sede preliminar: (i) a prejudicialidade do presente feito em face do PAF nº 16004.720113/2015-10, ainda pendente de julgamento do Recurso Voluntário, com pedido de sobrestamento; e (ii) a conexão entre os processos, com pedido de apensamento. No mérito, impugnou as glosas de créditos realizadas no procedimento fiscal, discorrendo item a item sobre as dez categorias de créditos questionados.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ09, pelo Acórdão nº 109-005.189, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Em síntese: (i) afastou o pedido de sobrestamento por ausência de previsão legal no Decreto nº 70.235/1972; (ii) negou o apensamento, pois o PAF nº 16004.720113/2015-10 já se encontrava em outra instância; e (iii) absteve-se de analisar o mérito das glosas de crédito, por se tratar de matéria objeto de discussão específica naquele outro processo, cuja decisão pela DRJ de Fortaleza/CE (Acórdão nº 08-37.259, de 19/01/2017) havia mantido as glosas.

Cientificada em 09/09/2021, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em 28/09/2021, pleiteando: (i) preliminarmente, o sobrestamento do processo até o desfecho do PAF nº 16004.720113/2015-10; (ii) o apensamento dos processos; e (iii) no mérito, o reconhecimento do crédito pleiteado, remetendo aos argumentos desenvolvidos naquele outro processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I - DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, pois interposto em 28 de setembro de 2021, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do acórdão recorrido, ocorrida em 09 de setembro de 2021, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 c/c art. 73 do Decreto nº 7.574/2011.

Verificados os demais requisitos de admissibilidade — capacidade postulatória da representante signatária, regularidade da representação processual e adequação da via recursal eleita —, conhece-se do recurso para o exame das questões preliminares e de mérito nele suscitadas, sem que o mero reconhecimento da tempestividade implique qualquer antecipação de mérito quanto às pretensões formuladas.

II — DA ALEGADA PREJUDICIALIDADE E DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

A Recorrente renova o pedido de sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva nos autos do PAF nº 16004.720113/2015-10, sustentando que o reconhecimento do crédito ora pleiteado está condicionado ao resultado daquele processo. Para tanto, socorre-se, analogicamente, do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, argumentando que a ausência de disposição expressa no Decreto nº 70.235/1972 não impediria a aplicação subsidiária do CPC ao processo administrativo fiscal, em razão do art. 15 do Código Buzaid.

Tal alegação, conquanto apresentada com vigor argumentativo, não prospera. O ponto de partida do raciocínio da Recorrente já está comprometido: a ausência de previsão expressa de sobrestamento no Decreto nº 70.235/1972 não configura lacuna normativa suprível pela lei processual civil. Trata-se, antes, de silêncio eloquente do legislador, que estruturou o Processo Administrativo Fiscal sobre o princípio da oficialidade — consagrado no art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/1999 —, pelo qual a Administração tem o dever funcional de conduzir o processo até seu desfecho, independentemente de outros feitos tramitando em instâncias distintas.

Com efeito, o art. 15 do Código de Processo Civil, invocado pela Recorrente como fundamento para a aplicação subsidiária do art. 313, V, "a", do CPC, apenas autoriza tal incidência "na ausência de normas" processuais administrativas. No caso vertente, não há ausência: a lei processual administrativa elegeu deliberadamente o princípio da oficialidade como vetor de impulso dos processos, o que implica, por força desse mesmo princípio, a vedação implícita à paralisação voluntária do feito. A subsidiariedade do CPC pressupõe lacuna, não opção legislativa em sentido contrário.

Aliás, seria contraditório invocar o CPC para paralisar o processo administrativo quando o próprio Código de Processo Civil, no art. 313, §4º, limita a duração máxima de qualquer suspensão a seis meses, exceto nos casos do inciso III — o que, mutatis mutandis, demonstra que até o direito processual civil trata com cautela a paralisação de feitos por prazo indeterminado, como seria inevitável no presente caso, dado o estágio ainda incipiente do PAF nº 16004.720113/2015-10 quando da propositura do presente recurso.

A jurisprudência desta Corte administrativa é consolidada no sentido da impossibilidade de sobrestamento. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9202-008.066 (2ª Turma, sessão de 25/07/2019), explicitou que "não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término". No mesmo sentido, o Acórdão nº 2202-005.330 (CARF, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, sessão de 06/08/2019) reafirmou que "o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, inexistindo Lei ou previsão regimental que autorize seu sobrestamento". Esses precedentes, acertadamente citados na decisão recorrida, aplicam-se com inteira pertinência ao presente caso.

Ademais, o argumento de que a tramitação em separado dos processos poderia gerar decisões conflitantes em prejuízo da Recorrente não se sustenta na prática. A eventual procedência do Recurso Voluntário no PAF nº 16004.720113/2015-10 — com reversão total ou parcial das glosas de crédito ali discutidas — necessariamente repercutirá no presente processo. Se reconhecida, naquele feito, a existência dos créditos da não cumulatividade que compõem o saldo credor de novembro/2010, a Recorrente poderá valer-se de tal decisão para pleitear, pelos instrumentos processuais cabíveis, a revisão do desfecho do presente processo. Não há, portanto, prejuízo irreversível que justificaria a paralisação deste feito.

O princípio da razoável duração do processo, de estatura constitucional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), também milita contra o sobrestamento. O presente processo tramita desde 2015, e a contribuinte transmitiu as DCOMPs em 2014. Sustar o feito por prazo indefinido, aguardando decisão definitiva em processo que percorreu instâncias administrativas sem desfecho final, equivaleria a prolongar de modo irrazoável a incerteza jurídica que recai sobre ambas as partes, contrariando os objetivos de celeridade e eficiência da administração tributária.

Por último, registra-se que a situação fática descrita no recurso — segundo a qual o CARF teria determinado nova diligência no PAF nº 16004.720113/2015-10 e reconhecido parcialmente as glosas — antes fortalece a necessidade de julgamento independente do presente processo do que fundamenta o sobrestamento. A volatilidade das posições ao longo das instâncias do PAF de origem apenas demonstra que o deslinde daquele processo está longe de ser seguro e previsível, o que tornaria a suspensão deste um fator de prolongamento injustificado, e não de racionalização.

Por tais razões, rejeita-se o pedido de sobrestamento.

III — DA ALEGADA CONEXÃO E DO PEDIDO DE APENSAMENTO

A Recorrente insiste no pedido de apensamento do presente processo ao PAF nº 16004.720113/2015-10, sustentando que ambos tratam de matéria conexa — os créditos da não cumulatividade de PIS e COFINS referentes aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012 — e que o julgamento separado poderia gerar decisões contraditórias. Para tanto, invoca os arts. 55, §§ 1º e 3º, e 58 do novo CPC, e os arts. 6º e 49, § 5º, do Regimento Interno do CARF.

O argumento não se sustenta juridicamente. A uma, porque, como demonstrado no tópico anterior, a aplicação subsidiária do CPC ao PAF pressupõe lacuna normativa genuína, o que não se verifica no caso. A duas, porque a conexão prevista no art. 55 do CPC é um instituto eminentemente processual, pensado para reunir ações propostas em separado perante o mesmo ramo de jurisdição. Sua transposição para o processo administrativo fiscal, ainda que possível em tese, deve observar os limites organizacionais e funcionais da Administração Pública, limites estes que a Recorrente ignora ao pretender vincular processos em instâncias inteiramente distintas.

A própria disposição regimental citada pela Recorrente — o art. 6º do Regimento Interno do CARF —, longe de amparar a pretensão recursal, a contraria. O referido dispositivo disciplina a vinculação de processos como mecanismo de distribuição: os processos conexos "serão distribuídos" ao mesmo relator, o que pressupõe que ambos os processos já estejam no CARF para serem distribuídos. Não há como aplicar tal regra quando um dos processos se encontra em instância distinta do órgão julgador competente para decidir a vinculação.

Tampouco o art. 49, § 5º, do Regimento Interno auxilia a Recorrente. Esse dispositivo cuida dos processos que "retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos", determinando que sejam "distribuídos ao

mesmo relator, independentemente de sorteio". A norma é, portanto, uma regra de distribuição interna do CARF, aplicável quando os processos já ingressaram no Conselho e precisam ser encaminhados a relatores. Não se trata de autorização para apensamento de feitos oriundos de instâncias diversas.

A identidade de partes e a relação de dependência material entre os dois processos não são suficientes para impor o apensamento, sobretudo quando os objetos processuais são distintos: o PAF nº 16004.720113/2015-10 trata de lançamento tributário (Auto de Infração por glosas de créditos de PIS e COFINS), ao passo que o presente processo trata da homologação de declarações de compensação. São feitos de natureza jurídica diferente, regidos por procedimentos próprios, submetidos a regimes recursais distintos e tramitando em instâncias diversas.

A orientação jurisprudencial deste CARF, quando reconhece a conexão como instrumento de vinculação de processos, o faz no contexto de processos já submetidos à mesma instância julgadora, permitindo a distribuição conjunta. Não há precedente que autorize esta Corte a avocar processo pendente em outra instância para julgamento conjunto. Tal avocação, aliás, configuraria usurpação de competência, violando o princípio hierárquico que estrutura o processo administrativo fiscal.

Vale ressaltar, ainda, que a DRJ09 acertou ao recusar o apensamento não apenas por ausência de amparo legal, mas também porque o PAF nº 16004.720113/2015-10 já se encontrava, à época, submetido ao CARF em grau de recurso voluntário. Ordenar o apensamento de um processo que tramita na DRJ a outro que já chegou ao CARF seria materialmente impossível, além de juridicamente inaceitável, pois retiraria da Câmara Superior o processo em grau recursal já instaurado.

Por essas razões, rejeita-se igualmente o pedido de apensamento dos processos.

IV — DO MÉRITO: DO IMPACTO DO JULGAMENTO DO PAF Nº 16004.720113/2015-10 SOBRE O DIREITO CREDITÓRIO OBJETO DAS DCOMPs

No mérito, a matéria posta neste processo gira em torno da existência, liquidez e certeza do crédito de COFINS não cumulativa invocado pela Recorrente como fundamento das cinco Declarações de Compensação (DCOMPs) não homologadas. Como reconhecido ao longo de toda a tramitação deste feito — inclusive pelo Despacho Decisório nº 91/2017/DRF/SJR/SP e pelo Acórdão nº 109-005.189 da DRJ09 —, o desfecho do presente processo está indissociavelmente ligado ao resultado do PAF nº 16004.720113/2015-10, no qual foram discutidas as glosas de créditos de PIS e COFINS não cumulativos apurados pela Recorrente nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012.

Ocorre que, supervenientemente à interposição do presente Recurso Voluntário, o PAF nº 16004.720113/2015-10 foi definitivamente julgado por esta Corte. Em sessão realizada em 28 de novembro de 2024, a 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF

prolatou o Acórdão nº 3402-012.372, por unanimidade, dando parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente naquele processo.

Consoante o Acórdão nº 3402-012.372, o colegiado, observados os requisitos legais para o aproveitamento dos créditos das contribuições não cumulativas e com fundamento no conceito de insumo assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR, que fixou os critérios da essencialidade e da relevância como parâmetros para o creditamento de PIS e COFINS:

(i) reconheceu o direito ao crédito integral em relação aos seguintes itens: (a) 4.2 — glosa de despesas com graxa; (b) 4.3 — glosa de despesas com Equipamento de Proteção Individual – EPI; (c) 4.4 — glosa de despesa com contrato de mútuo; (d) 4.7 — glosa de despesas com arrendamento de terras; (e) 4.10 — glosa de bens e serviços utilizados como insumo na atividade agrícola; (f) 4.11 — glosa sobre bens do ativo imobilizado utilizados na atividade agrícola; e (g) 4.12 — glosa de despesas com fretes;

(ii) reconheceu parcela do crédito em relação aos itens: (a) 4.1 — glosa de insumos adquiridos com alíquota zero, com reconhecimento parcial do crédito para 2.293 operações das 2.295 operações glosadas; e (b) 4.9 — glosa de despesas relacionadas a transferências entre estabelecimentos, com crédito parcial no valor de R\$ 9.983,27; e (iii) manteve as glosas relativas aos itens 4.5 (despesas com alugéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica), 4.6 (despesas com alugéis de imóvel residencial) e 4.8 (despesas relacionadas a créditos extemporâneos).

A superveniente prolação do Acórdão nº 3402-012.372 no PAF nº 16004.720113/2015-10 altera o quadro fático e jurídico relevante para o deslinde do presente processo. Com efeito, a premissa que fundamentou a não homologação das DCOMPs, a saber, que as glosas de crédito apuradas naquele procedimento fiscal resultariam em insuficiência de recolhimento de COFINS não cumulativa no período de novembro/2010, e não em pagamento a maior — decorria de um cenário em que as glosas ainda não tinham sido reapreciadas à luz do conceito ampliado de insumo firmado pelo STJ.

O julgamento definitivo naquele PAF, que reverteu em favor da Recorrente a maioria das glosas então existentes, impõe que se verifique, na unidade de origem, se o saldo credor apurado no PAF nº 16004.720113/2015-10 é suficiente para sustentar o crédito de COFINS não cumulativa de novembro/2010 objeto das DCOMPs ora discutidas.

Não compete a esta Turma, no âmbito do presente processo, recalcular o valor exato do tributo devido após a reversão parcial das glosas, nem antecipar o resultado da apuração que deverá ser realizada pela unidade de origem com base no Acórdão nº 3402-012.372. Contudo, é imperioso reconhecer que, sendo o presente processo reflexo direto daquele PAF, o decidido neste último necessariamente repercute na apreciação do direito creditório ora discutido. O princípio da legalidade e a finalidade do sistema de não cumulatividade das contribuições sociais

exigem que a decisão administrativa seja coerente com o resultado definitivo apurado no PAF de origem das glosas.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, **dar parcial provimento** ao Recurso Voluntário, para que seja aplicado ao presente processo o decidido no Acórdão nº 3402-012.372, prolatado no julgamento do PAF nº 16004.720113/2015-10, cabendo à unidade de origem apurar se o referido PAF reflete no saldo credor de PIS/COFINS do PER/DCOMP objeto do presente processo e, conforme o resultado dessa apuração, deliberar sobre a homologação, parcial ou total, das Declarações de Compensação transmitidas pela contribuinte TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A (antiga GUARANI S/A), relativas ao período de apuração de novembro de 2010.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA